



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o Conselho Nacional do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina com o objetivo de estabelecer cooperação na área de fiscalização.**

O **Conselho Nacional do Ministério Público**, doravante denominado **CNMP**, com sede no SHIS QI 3, lote A, bloco A, Ed. Terracota, Lago Sul, Brasília/DF, neste ato representado por seu Presidente, **Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos**, Procurador-Geral da República, e o **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, doravante denominado **TCE-SC**, com sede na Rua Bulcão Vianna, 90 – Centro – Florianópolis – SC, inscrito no CNPJ sob o nº 83.279.448/0001-13, neste ato representado por seu Presidente, **Conselheiro José Carlos Pacheco**, perante as testemunhas que este subscrevem,

**Considerando** que ao Conselho Nacional do Ministério Público incumbe, dentre outras funções, a fiscalização dos órgãos que lhe são afetos;

**Considerando** que os Tribunais de Contas são conhecedores da tecnologia aplicável às atividades de Auditoria;

**Considerando** que as Cortes de Contas se desincumbirão de sua missão

Two handwritten signatures in black ink are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, somewhat abstract scribble, and the second is a more fluid, cursive signature.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

constitucional de forma mais eficaz, na mesma medida em que tiverem uma visualização plena da Administração Pública;

**Considerando** a relevância crescente do papel do Ministério Público junto à sociedade, e, de resto das instituições que controlam o fiel cumprimento da Carta e, por fim

**Considerando** a necessidade de órgãos como o Ministério Público e Tribunal de Contas realizarem um trabalho integrado, a partir de troca de informações e experiências,

Acordam em celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, nos termos, nas cláusulas e nas condições a seguir descritas e com sujeição das partes, no que couber, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

### DO OBJETO

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a cooperação na área de fiscalização, com o estabelecimento de condições que possibilitem o intercâmbio de informações de interesse recíproco, entre os partícipes, com vistas ao aperfeiçoamento das atividades que, em virtude da lei, sejam de suas competências constitucionais, especialmente a disponibilização temporária de auditores e técnicos do quadro de servidores do TCE-SC ao CNMP com vistas à realização das inspeções, correições e auditorias que este último levará a termo nas unidades do

Dois assinaturas manuscritas em tinta preta, uma maior e mais legível, e outra menor e mais cursiva, localizadas no final do texto da cláusula primeira.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público dos Estados e da União, no exercício de suas atribuições constitucionais e regimentais.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A cooperação pretendida pelas partes consistirá na realização de trabalhos de fiscalização nas unidades do Ministério Público dos Estados e da União, no que se refere ao controle de atuação administrativa e financeira do Ministério Público previsto no art. 130-A da CF.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Os trabalhos de fiscalização a que alude a cláusula anterior serão executados na forma a ser definida, em cada caso, entre os acordantes, por aditamentos ou mediante troca de correspondências.

**CLÁUSULA QUARTA** – As atividades de fiscalização decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica serão precedidas de ajuste com antecedência, preferencialmente, de até 15 (quinze) dias antes do início da inspeção, correição e/ou auditoria levados a termo pelo CNMP, com vistas à adoção de providências previstas nas normas internas dos signatários.

## DAS OBRIGAÇÕES

**CLÁUSULA QUINTA** – Incumbe ao TCE-SC disponibilizar auditores e técnicos de seu quadro de servidores, pelo período

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma mais legível e outra mais cursiva, localizadas no canto inferior direito da página.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

em que perdurarem os trabalhos de inspeção, correição e/ou auditoria realizados pelo CNMP, bem como instalações, materiais e equipamentos necessários à consecução das tarefas correspondentes.

**CLÁUSULA SEXTA** – Incumbe ao CNMP dar conhecimento ao TCE-SC de sua programação de inspeções e correições, assim que concluída a sua elaboração.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Incumbe ainda ao CNMP arcar com os ônus relativos a passagens e diárias dos auditores e técnicos que lhe forem disponibilizados pelo TCE-SC no período durante o qual perdurar o seu deslocamento.

**CLÁUSULA OITAVA** – Constituem obrigações de ambas as partes:

I – levar, imediatamente, ao conhecimento do outro partícipe, ato ou ocorrência que interfira no andamento das atividades decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica, para as providências cabíveis;

II – acompanhar e fiscalizar as ações relativas ao objeto do presente Acordo, por intermédio de seus representantes ou das pessoas a quem for delegada essa atribuição;

III – fornecer as informações e orientações necessárias ao melhor desenvolvimento e fiel cumprimento deste Acordo;

IV – notificar, por escrito, sobre imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução das atividades decorrentes do presente Acordo;



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

V – proporcionar com a necessária presteza, por meio de solicitações recíprocas, orientações suplementares quanto à metodologia a ser adotada no planejamento e na execução dos trabalhos, bem como na emissão dos relatórios.

### DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO DO ACORDO

**CLÁUSULA NONA** – A execução e a fiscalização do presente Acordo de Cooperação Técnica por parte do CNMP caberá à Secretaria-Geral do CNMP e, por parte do TCE-SC, à Direção-Geral, os quais terão poderes para praticar os atos necessários à sua fiel execução, dando ciência à autoridade administrativa competente das providências adotadas.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – As ações que venham a se desenvolver em decorrência deste Acordo que requeiram formalização por meio de instrumentos específicos para a sua implementação terão suas condições, descrição de tarefas, prazos de execução, responsabilidades financeiras e demais requisitos definidos em convênios, contratos ou outro instrumento legal pertinente acordado entre as partes.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



**CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS**

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA** – O presente Acordo de Cooperação Técnica é celebrado em caráter não-oneroso, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre as partes, salvo os especificados na cláusula sétima.

**DA PUBLICAÇÃO**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA** – O CNMP providenciará publicação do extrato correspondente ao presente Acordo de Cooperação Técnica no Diário Oficial da União até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

**DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** – O prazo de vigência do presente Acordo de Cooperação Técnica será de 24 (vinte e quatro) meses, a contar de sua publicação, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo.

Two handwritten signatures in black ink are present at the bottom right of the page. The first signature is a stylized, cursive name, and the second is a more fluid, cursive signature.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### DA ALTERAÇÃO

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** – O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser alterado, por consenso, a qualquer tempo, mediante termo aditivo, observado o término de atividades em andamento que possam ser impactadas pelo mencionado aditivo.

### DA DENÚNCIA

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** – O presente Acordo de Cooperação Técnica poderá ser denunciado de comum acordo entre as partes ou unilateralmente, desde que a parte denunciante comunique por escrito sua decisão à outra, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, ou de imediato, no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas ora acordadas.

### DOS CASOS OMISSOS

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** – Os casos omissos

Two handwritten signatures in black ink are present to the right of the text 'Os casos omissos'. The first signature is a stylized, cursive mark, and the second is a more fluid, wavy signature.



## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

serão resolvidos de comum acordo pelas partes, ouvidos os responsáveis pela execução e fiscalização do presente Acordo.

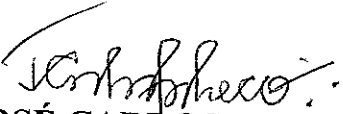
### DO FORO

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** – Fica eleito o foro de Brasília – Supremo Tribunal Federal – para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução deste Acordo de Cooperação Técnica, com a renúncia de qualquer outro.

E por estarem de acordo, os partícipes firmam o presente Termo de Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que igualmente o firmam.

Brasília, 09 de fevereiro de 2010.

  
**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
Presidente do CNMP

  
**JOSÉ CARLOS PACHECO**  
Presidente do TCE/SC